



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709968 - RS(2024/0289079-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141
AGRAVADO : CLEUSA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARTA GULARTE DA SILVEIRA - RS048731
PEDRO HENRIQUE COELHO GULARTE - RS084428
MURIEL LEAL - RS086600

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CAMBIAL E EFEITOS PERSONALÍSSIMOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto às alegações de prescrição e de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e da Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação de cláusulas contratuais.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial (nota promissória), em que se pleiteou a nulidade da citação, o reconhecimento da prescrição dos títulos e, subsidiariamente, a extinção da execução por inexistência de título líquido, certo e exigível.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou a verba honorária para 12%, concluindo pela não ocorrência de prescrição, pela comunicação do marco interruptivo aos devedores solidários e pela validade do título executivo em face do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, no regime cambial, a interrupção da prescrição ocorrida em relação a um devedor solidário se estende aos demais, à luz do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a regra civil dos art. 202, I, e art. 204, § 1º, do Código Civil; incide o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual a interrupção da

prescrição só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários.

7. Prejudicadas as demais alegações veiculadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual a interrupção da prescrição cambial produz efeitos personalíssimos, não se estendendo aos demais devedores solidários. 2. Ficam prejudicadas as demais alegações do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, 204; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 60; Decreto n. 57.663/1966, art. 71

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.637.713/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709968 - RS(2024/0289079-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620
MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141
AGRAVADO : CLEUSA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARTA GULARTE DA SILVEIRA - RS048731
PEDRO HENRIQUE COELHO GULARTE - RS084428
MURIEL LEAL - RS086600

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CAMBIAL E EFEITOS PERSONALÍSSIMOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, quanto às alegações de prescrição e de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e da Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação de cláusulas contratuais.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial (nota promissória), em que se pleiteou a nulidade da citação, o reconhecimento da prescrição dos títulos e, subsidiariamente, a extinção da execução por inexistência de título líquido, certo e exigível.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou a verba honorária para 12%, concluindo pela não ocorrência de prescrição, pela comunicação do marco interruptivo aos devedores solidários e pela validade do título executivo em face do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, no regime cambial, a interrupção da prescrição ocorrida em relação a um devedor solidário se estende aos demais, à luz do art. 71 da Lei Uniforme de Genebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a regra civil dos art. 202, I, e art. 204, § 1º, do Código Civil; incide o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual a interrupção da

prescrição só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários.

7. Prejudicadas as demais alegações veiculadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide o art. 71 da Lei Uniforme de Genebra, segundo o qual a interrupção da prescrição cambial produz efeitos personalíssimos, não se estendendo aos demais devedores solidários. 2. Ficam prejudicadas as demais alegações do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, 204; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 60; Decreto n. 57.663/1966, art. 71

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.637.713/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BMG S.

A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de prescrição e de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, e da Súmula n. 5 do STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1133-1143.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução (nota promissória).

O julgado foi assim ementado (fl. 1023):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE BANCO BMG S. A. E CREDISUL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO

NEGÓCIO JURÍDICO, QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL CONTRA A EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO BMG S/A. PRECEDENTES DO TJRS. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO VERIFICADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO OPERADA COM O DESPACHO DO JUÍZO DETERMINANDO A CITAÇÃO, A TEOR DO ART. 202, INC. I, DO CC. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1044):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE BANCO BMG S.A. E CREDISUL. AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC. PRECEDENTE DO STJ: EDCL NO AGINT NOS EARESP 773.262/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 219, do Código de Processo Civil de 1973, porque o acórdão recorrido teria afastado a regra dos prazos para citação e a retroação da interrupção da prescrição ao ajuizamento, apesar de lapso de quase quinze anos até o comparecimento espontâneo, concluindo indevidamente pela interrupção e pela não ocorrência da prescrição;

b) 580, do Código de Processo Civil de 1973, já que a execução não estaria fundada em título líquido, certo e exigível oponível ao banco recorrente, pois não figurou como emitente, endossante ou garantidor das notas promissórias;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prescrição não se operou e que há título executivo exigível em face do BANCO BMG S.A., divergiu do entendimento dos precedentes AREsp n. 1.956.382 e REsp n. 1.722.122.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição e, subsidiariamente, se reconheça a inexistência de título executivo em face do banco recorrente; requer ainda o provimento para que se acolha o dissídio e se reforme o acórdão recorrido, com a extinção da execução em relação ao BANCO BMG S.A.

Contrarrazões às fls. 1101-1112.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial (nota promissória) em que a parte embargante pleiteou a nulidade da citação, o reconhecimento da prescrição dos títulos e, subsidiariamente, a extinção da execução por inexistência de título líquido, certo e exigível.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, concluindo pela não ocorrência de prescrição, pela comunicação do marco interruptivo aos devedores solidários e pela validade do título executivo em face do BANCO BMG S.A. (fls. 1018-1022).

II - Art. 219, do Código de Processo Civil de 1973

O acórdão recorrido concluiu que, embora tenha se verificado vício na citação da recorrente, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida da devedora solidária, que retroagiu à data do ajuizamento da demanda, nos termos dos arts. 202, I, e 204, § 1º, do Código Civil, afastando a alegação de prescrição. Apontou, ainda, que o comparecimento espontâneo da recorrente supriu o vício citatório.

Ao assim decidir, o Tribunal a quo destoou da jurisprudência do STJ, no sentido de que as hipóteses de interrupção do prazo prescricional na esfera cambial, diversamente dos vínculos regidos apenas pelo Código Civil, somente irradiam efeitos personalíssimos, não alcançando a órbita dos outros devedores solidários diante da prevalência de dispositivo especial (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra - Decreto 57.663/1966), na esteira dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MARCOS PRESCRICIONAIS. INÉRCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável a regra de extensão da interrupção da prescrição estabelecida no art. 204, § 1º, do Código Civil à hipótese de dívida solidária, tendo em vista a especialidade da legislação de regência cambial, que dispõe que a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não alcançando os demais devedores solidários da relação jurídica, conforme expressamente previsto no art. 71 da Lei Uniforme das Letras de Câmbio e Notas Promissórias, promulgada pelo Decreto n. 57.663/1966.

2. Afasta-se a regra civil de extensão da interrupção prescricional quando se reconhece a incidência da legislação especial cambial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Para adotar conclusões diversas das do tribunal de origem no que diz respeito aos marcos prescricionais da inércia do credor, é necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.475/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO CAMBIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EFEITOS PERSONALÍSSIMOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, "ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, não prejudicando os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 do Decreto n. 57/663/66)"(REsp 1.835.278/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020) .

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.637.713/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DA AVALISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito rural. Exceção de pré-executividade.

2. Ação ajuizada em 05/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/11/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução de cédula de crédito rural, a interrupção da prescrição ocorrida em relação à avalista aproveita ao devedor principal.

4. À luz do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, aplica-se às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial. Assim, à pretensão de execução de cédula de crédito rural aplicam-se às disposições da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

5. Ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, isto é, não atinge os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra).

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.835.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.

6/10/2020, DJe de 15/10/2020)

Assim, a conclusão do Tribunal de Justiça estadual está em desacordo com o entendimento do STJ, merecendo reparo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a alegação de prescrição da pretensão executiva à luz da jurisprudência do STJ, no sentido de que as hipóteses de interrupção do prazo prescricional na esfera cambial somente irradiam efeitos personalíssimos, não alcançando a órbita dos outros devedores solidários.

Prejudicadas as demais alegações.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.709.968 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0289079-2

Número de Origem:

50000605320078210042

50003183820228210042

53173251420238217000

5317325142023821700050000605320078210042

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SONNTAG - RS036620

MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS - RS054141

AGRAVADO : CLEUSA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARTA GULARTE DA SILVEIRA - RS048731

PEDRO HENRIQUE COELHO GULARTE - RS084428

MURIEL LEAL - RS086600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026